



**O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL NA
IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NOS PAÍSES
EM DESENVOLVIMENTO**

**THE IMPACT OF NEOLIBERAL ECONOMIC GLOBALIZATION ON THE
IMPLEMENTATION OF SOCIAL PUBLIC POLICIES IN DEVELOPING
COUNTRIES**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Advogado. Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal. Pós-Doutor em Direito Internacional pela Universidade de Reggio Calabria-Itália. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNICURITIBA. Membro do Conselho Recursal da Diretoria de Relações Internacionais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no biênio 2009/2011. Membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Catarinense de Estudos Jurídicos, do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral e do Instituto dos Advogados do Paraná. Professor Benemérito da Faculdade de Direito UNIFOZ e Patrono Acadêmico do Instituto Brasileiro de Direito Político.

AMIN ABIL RUSS NETO

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar o impacto promovido pela globalização na concretização das políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais nos Estados considerados em desenvolvimento. A partir da perspectiva econômico-neoliberal da globalização continuamente mais acelerada devido ao surgimento de novas tecnologias de comunicação, percebe-se o enfraquecimento da soberania dos Estados e de sua capacidade de tutelar os direitos fundamentais de seus cidadãos. Esse impacto é mais perceptível nos Estados em desenvolvimento, em que a carência da população é mais acentuada, situação na qual o Brasil se inclui. Utiliza-se o método dedutivo, mediante o procedimento de revisão bibliográfica e documental na revisão de livros e





artigos científicos, bem como a legislação pertinente e a jurisprudência. Conclui-se do resultado da pesquisa que ao ter a maior parte de suas finanças comprometida com essa adequação ao modelo da globalização neoliberal, não restam recursos suficientes a serem aplicados na implementação de políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Palavras-chave: Globalização; Neoliberalismo; Políticas públicas; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The present article aims to investigate the impact promoted by globalization on the implementation of public policies to guarantee fundamental rights in developing countries. From the economically neoliberal perspective of globalization, which is continuously accelerating due to the emergence of new communication technologies, the weakening of States' sovereignty and their ability to safeguard the fundamental rights of their citizens is evident. This impact is more noticeable in developing countries, where the population is more pronounced, a situation in which Brazil is included. The deductive method is employed, utilizing the procedure of bibliographical and documentary review in the examination of books and scientific articles, as well as relevant legislation and jurisprudence. The research results lead to the conclusion that, with a significant portion of their finances committed to adapting to the neoliberal globalization model, there are not enough resources left to be allocated for the implementation of public policies aimed at realizing fundamental social rights.

Key-words: Globalization; Neoliberalism; Public policy; Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno que se interpreta sob diversas dimensões: a social, a política, a cultura, a ambiental e a econômica. Vários de seus aspectos podem ser considerados positivos, como o aumento de ganhos de produtividade e o desenvolvimento vultoso na área de tecnologia, comunicação e relações interpessoais, embora, as vantagens sejam compartilhadas por um seleto grupo de pessoas originárias de Estados que ocupam lugar privilegiado na ordem global contemporânea. (FACHIN; MORAES, 2016, p. 151).

A esta pesquisa interessa considerar o lado mais perverso da globalização: o viés econômico neoliberal ocorrido a partir da década de 1990, em que os Estados incorporam-se aos mercados e não à política ou às fronteiras territoriais, de forma a afastar do cidadão o centro das decisões políticas. Há a redução de direitos sociais e enfraquecimento do Estado (SCHAEFER, 2009. p. 79).





O tema é atual, pois a globalização intensifica-se em decorrência da evolução tecnológica. A utilização de novos mecanismos digitais imprimiu uma aceleração excepcional à circulação de moeda, o que permite a milhares de operadores, habitualmente dos Estados mais ricos, realizar transações vultosas no mercado eletrônico de capitais; não obstante, o aumento da desigualdade é crescente entre os Estados ricos e pobres.

O presente trabalho buscará analisar, por meio da revisão bibliográfica e documental, os impactos promovidos pela globalização econômica neoliberal na consolidação das políticas públicas para a concretização dos direitos fundamentais nos Estados considerados em desenvolvimento.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SEU PAPEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para a finalidade deste trabalho, definem-se as políticas públicas como instrumentos utilizados pelo Estado para concretizar os direitos previstos em sua legislação, especialmente àqueles do art. 6º., da Constituição Federal¹ (BRASIL, 1988), denominados de direitos fundamentais sociais que, apesar de apresentarem aplicação imediata, são imbuídos de conteúdo programático enunciativo ou declaratório de direitos, o que exige a atuação estatal para a sua promoção. A implementação das políticas públicas integra o dever estatal de promover a justiça social e a participação política efetiva.

A não concretização dos direitos sociais representa um obstáculo à conquista da cidadania plena e fere o princípio da proporcionalidade por proteção insuficiente aos direitos fundamentais. O Estado deve, portanto, agir de forma positiva ao implementar as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais sociais por via de programas de ação governamental, em especial na seara da atuação na ordem

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



econômico-social. Não basta, portanto, que o Estado reconheça constitucionalmente os direitos sociais, mas deve atuar de forma positiva a concretizá-los por meio das políticas públicas (MELO ANDRADE, 2015, p. 88).

Reinaldo Dias e Fernando Costa de Matos complementam este conceito:

Outra definição de políticas públicas pode ser sintetizada da seguinte maneira: são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana. Nesta definição está implícito que os governos têm por objetivo garantir que sejam atingidos os fins para os quais foi criado o Estado, ou seja, com a utilização de mecanismos legais e coercitivos, tornar possível que todos os cidadãos possam buscar a felicidade, sem que sejam prejudicados pelas ações de outros indivíduos ou organizações (2021, p. 11).

Sem aprofundar-se nos processos complexos político e jurídico que implicam a implementação de políticas públicas, algo que envolve diversas fases em um ciclo no qual se distingue “percepção e definição de problemas, ‘agenda-setting’, elaboração de programas e decisão, implementação de políticas e, finalmente, a avaliação de políticas e a eventual correção da ação” (FREY, 2020, p. 226), observa-se que, para implementar-se direitos de cunho prestacional, é necessário um aporte financeiro amplo por parte do Estado. Independentemente da escolha das ações adotadas e do elemento orientador da política pública, a qual se compõe de estratégia de atuação, é imperioso o deslocamento de recursos suficientes para a busca de um fim (SARAVIA, 2006, p. 28).

Verifica-se não ser possível a adoção de políticas públicas com a finalidade de proteger ou executar direitos sem o apoio e o financiamento públicos. Assim, a proteção dos direitos fundamentais em geral envolve custos inequívocos por parte do Estado, de modo que tomar medidas firmes para concretizar os direitos, significa concretizar a escassez, a qual é fundamentalmente financeiro-orçamentária, como também técnica, de insumos e de matérias primas disponíveis, porque todos os recursos de que se dispõe são essencialmente limitados (NETO; OLIVEIRA, 2016, p. 484).

É nesse aspecto que se constata o vínculo essencial entre os direitos fundamentais e o orçamento público, “já que não se pode seriamente tratar dos direitos fundamentais, sob pena de se recair em indesejável idealismo constitucional, sem levar em conta seu correlato aspecto orçamentário” (NETO; OLIVEIRA, p 484).





Os direitos de cunho prestacional têm uma indeclinável dimensão econômica. Deste modo, são satisfeitos de acordo com as disponibilidades materiais do Poder Público e a escassez determina a imprescindibilidade de escolhas sobre alocações de verbas (MENDES; BRANCO, 2014, p. 193), o que deve ser avaliado no âmbito das discussões sobre as leis orçamentárias, eis que “o orçamento é lei que efetiva direitos dos cidadãos aos serviços públicos prestados pelo Estado, através de políticas públicas” (LEITE, 2011, p. 19).

A respeito do conteúdo das políticas públicas, Thomas R. Dye traz uma visão diversa em sua Teoria da Elite:

A política pública pode também ser vista sob o prisma das preferências e valores da elite governante. Ainda que frequentemente afirmemos que a política pública reflete as demandas “do povo”, esta afirmação talvez expresse mais o mito do que a realidade da democracia de um país. A teoria elitista sugere que “o povo” é apático e mal informado quanto às políticas públicas e que a elite molda, na verdade, a opinião das massas sobre questões políticas mais do que as massas formam a opinião da elite. Assim, as políticas públicas, na realidade, traduzem as preferências das elites. Os administradores e os funcionários públicos apenas executam as políticas estabelecidas pela elite. As políticas fluem “de cima para baixo”, das elites para as massas (DYE, 2009, p. 109).

Apesar da constatação acertada do autor, as políticas públicas sociais são ações governamentais que devem estar pautadas, em última análise, na dignidade da pessoa humana, o que proporciona condições dignas de vida ao contribuir para a erradicação da pobreza, a ampliação das oportunidades, a diminuição das desigualdades sociais e a participação política efetiva. Nota-se que a implementação das políticas públicas demanda uma alocação intensa de capitais oriundos do Estado, especialmente em Estados em desenvolvimento, em cujo território a desigualdade social é escandalosa e a pobreza é patente entre a maioria dos cidadãos.

3 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A globalização é um fenômeno que teve origem na época das grandes navegações. A tecnologia naval permitiu que, pela primeira vez, os homens





conseguissem viajar entre os continentes e conhecessem pessoas de culturas diversas. De início, o principal propósito dessas viagens era a busca de riquezas, por meio da conquista de novos territórios, muitas vezes abundantes de materiais preciosos, ou pela realização de comércio com outros povos.

O processo de globalização aumentou de acordo com o desenvolvimento de novas tecnologias. A globalização como é estudada hodiernamente, desenvolveu-se em um período recente, após a queda do muro de Berlim, há menos de quatro décadas. O desenvolvimento deu-se de forma acelerada, especialmente pelo desenvolvimento tecnológico paralelo. Enfim, a expansão da globalização dá-se sempre em consequência das evoluções tecnológicas. Há vinte anos, constatava e previa Zygmunt Bauman:

A 'globalização' está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, 'globalização' é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo 'globalizados' - e isso significa basicamente o mesmo para todos (1999, n.p.).

Para o sociólogo britânico Anthony Giddens, “a intensificação das relações sociais une localidades distantes, de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa” (1991, p. 69). Deste modo, talvez não exista mais nenhum rincão do planeta que não esteja interligado com todo o remanescente e que não seja influenciado de alguma maneira.

Atualmente, após a consolidação da denominada “revolução da informação”, a globalização intensificou-se, conforme assevera Bedin, Fornasier e Leves:

Com os sucessivos avanços tecnológicos no atual modelo da sociedade global, surgem formas inéditas e instantâneas de comunicações e transmissões interpessoais entre polos bastante longínquos, os quais levam os indivíduos a uma aproximação através das redes digitais que se interligam no tempo e no espaço. A conhecida revolução tecnológica da era informacional pode ser compreendida como o resultado de uma série de progressos técnicos e científicos inovadores, os quais produzem efeitos sobre a forma de organização social e contribuem, de fato, com a intensificação dos fluxos comerciais e financeiros (2019, p. 16).





Pode-se afirmar que as maiores inovações do século atual ocorreram na área da informática. A consolidação da chamada *sociedade da informação* distingue o século XXI de qualquer outro período histórico.

Deve-se reconhecer que a globalização não apresenta apenas uma dimensão ou faceta, mas várias, as quais se imbricam; destaca-se a social, a política, a cultura, a ambiental, a cultural e a econômica. Para o presente trabalho, interessa apenas a globalização econômica, pois é ela que afetará diretamente a implementação de políticas públicas dos Estados e a conseqüente concretização dos direitos fundamentais.

4 O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA NEOLIBERAL NOS ESTADOS EM DESENVOLVIMENTO

Sem dúvidas, o aspecto mais perverso do fenômeno da globalização é sua faceta econômica neoliberal, por meio da qual se abrem as fronteiras dos Estados para o livre mercado, haja visto a volatilidade consubstanciada no afluxo e no aporte de capitais provenientes do sistema financeiro internacional; ou seja, há circulação intensa de capitais internacionalmente, “conceitos antes absolutos, tais quais território, soberania e independência política, passaram a ser tensionados pela mola propulsora globalizante: a economia transnacional” (SILVA; ZEFERINO, 2012, p. 158). Esse acontecimento resulta na diminuição conseqüente da soberania dos Estados

Abili Lázaro de Castro Lima aborda o tema da globalização econômica e a participação política do cidadão:

alicerçada sob a ideologia neoliberal, faz com que o Estado deixe de ser um espaço privilegiado para participação política e para a conquista e defesa dos direitos dos cidadãos, passando a constituir uma seara que serve de ‘guardiã’ do livre mercado”. Portanto, a globalização econômica “tolhe de forma significativa a possibilidade dos cidadãos de determinarem os destinos da sociedade, eis que ‘a globalização da economia capitalista, compreende a formação de centros decisórios extra e supranacionais, debilita ou menos anula possibilidades de estratégias nacionais (2002, p. 174).

José Eduardo Faria enumera diversos efeitos nocivos da globalização:





Integrando mercados em velocidade avassaladora e propiciando uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária, graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, a globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder. Debilitou a capacidade de taxação e regulamentação dos governos. Abriu caminho para configurações geopolíticas novas e originais, com poder de balizar, abalar, mover e influenciar os fluxos produtivos mercantis, monetários e migratórios. Levou as estruturas hierarquizadas das atividades empresariais a se transformarem em organizações sob a forma de redes, construídas com base em parcerias, cooperação e relações contratuais flexíveis. Estimulou a criação de novos instrumentos financeiros e introduziu novos critérios e diferenciais de rentabilidade nos investimentos transnacionais, ao mesmo tempo que também ampliou os riscos. Gerou uma pluralidade de situações sociais originais, diferenciadas e particularísticas e exigiu novos padrões de responsabilidade, controle e segurança. Mudou o perfil e a escala dos conflitos. Tornou crescentemente ineficazes as normas e os mecanismos processuais tradicionalmente utilizados pelo direito positivo para dirimi-los. Redefiniu o tamanho, o peso e o alcance das próprias funções e papéis do Estado. Deixou menos nítidas as linhas democráticas entre o interno e o externo. Propiciou modos inéditos de articulação entre esferas locais, microrregionais, nacionais, macrorregionais e internacionais, com relações, intersecções e zonas de sobreposição extensas e complexas. Alimentou movimentos e lutas pela afirmação de identidades locais baseadas na revalorização do direito às raízes. Redefiniu a articulação entre interesses particulares e a ideia de bem comum. E conduziu a novas formas de ação política e a novos modelos de legalidade. Ampliando a diferenciação funcional dos sistemas econômico e social num ritmo jamais visto anteriormente, o fenômeno da globalização também tornou as identidades mais lábeis e poliformas.[...]. Generalizou e acentuou os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia, Enfraqueceu e subverteu os marcos de referência social até então prevalentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade (2004, p.10-11).

O que era a princípio considerada uma interdependência entre os Estados e outros atores no mercado internacional, revelou-se uma verdadeira dependência econômica por parte dos Estados menos desenvolvidos em face dos Estados ricos e organizações financeiras internacionais, que tornaram-se centros decisórios extra e supranacionais. Verifica-se que essa abertura exacerbada do Estado para o livre mercado acaba por “enlear o propósito do Estado na persecução do bem comum e ideologias capitalistas” (FACHIN; MORAES, 2016, p. 151).

Ocorre uma verdadeira confusão entre poder político e poder econômico; invertem-se as prioridades estatais, ao negligenciar a implementação de políticas públicas em prol da concretização dos direitos fundamentais em favor de liberdades políticas e econômicas. Os Estados converteram-se para que os seus fins passassem a atender a lógica econômica e não aos propósitos humanos.





Bedin, Fornasier e Levis dissertam acerca da perda de soberania dos Estados:

É intrigante que a soberania dos Estados-nação não foi somente limitada, mas comprometida na base, uma vez que o panorama de interdependência mundial intensifica as dinâmicas e os processos que se inter cruzam e desterritorializa as relações sociais. Nesse ato gradativo de redefinição da soberania, destaca-se que as estruturas institucionais, organizacionais, políticas e jurídicas forjadas desde os séculos XVII e XVIII tendem a perder tanto a sua centralidade quanto sua exclusividade(2019, p.12).

Há quem entenda que a globalização econômica seja algo benéfico para todo o planeta, como denota Fachin e Moraes:

A globalização econômica é vista por muitos estudiosos, principalmente os economistas, como forma de aumento dos negócios, investimentos e competição, sendo benéfica para o mundo todo. Esses elementos seriam essenciais para a promoção do desenvolvimento econômico, ao fazer com que economias em desenvolvimento funcionem de maneira mais eficiente, refletindo na produção e ciência, e erradicando a pobreza. Por fim, todos os direitos previstos no pacto dos direitos econômicos, sociais e culturais seriam garantidos quando observadas tais diretrizes do mercado. [...] Porém, essa visão simplista ignora a verdadeira forma de atuação da economia, já que, na prática, o acesso aos bens se dá de maneira desigual (2016, p. 159).

Não há dúvidas de que o viés neoliberal da globalização econômica surgida nos anos 1990 é muito nocivo para os Estados denominados subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. “O neoliberalismo opera no plano político mudanças sem precedentes; o mercado extrapola a sua seara econômica para colonizar o Estado e a regulamentação dos direitos humanos” (SANTOS, 1997, p 51, *apud* FACHIN, MORAES, 2019, p. 160).

Em uma contradição com a retórica da globalização, pela qual ocorreria um desenvolvimento econômico para todos e haveria uma interdependência entre os Estados, o que provoca a internacionalização da economia e a intensificação das relações de troca, em verdade, as economias permanecem substancialmente separadas.

Conforme denota Bordin:

De um lado, as atividades econômicas, ao invés de darem vida a um único circuito global, tendem a organizar-se ao redor de três blocos (América Setentrional, Europa Ocidental, Ásia Oriental e do Pacífico), cada um dos quais articulam um centro e uma periferia. De outro lado, as corporações multinacionais, que hoje controlam sozinhas 20% da produção mundial e 70% do comércio, permanecem substancialmente ligadas aos respectivos mercados nacionais, ou regionais, ao





interior da tríade a pagar o preço maior numa economia mundial, ulteriormente diferenciada e fragmentada, são os mais pobres dos países pobres, aqueles que vivem com menos de um dólar ao dia, isto é, uma larga parte da população mundial. O quadro da distribuição da riqueza em escala global é alarmante. No início dos anos 1960, os 20% mais ricos da população mundial dispunha de uma renda trinta vezes superior aos 20% mais pobres. Hoje, os 20% mais ricos gozam da renda acerca de 66 vezes superior àqueles da parte mais pobre da população mundial. *No Brasil os 20% mais ricos da população se atribuem os 70% da renda nacional, enquanto aos 20% mais pobres vão menos de 2%.* A disparidade global aumenta ulteriormente: os 20% mais ricos da efetiva população mundial são destinatários de uma parte de riqueza pelo menos 150 vezes superior àquela dos 20% mais pobres. Segundo fontes das Nações Unidas, mais de um bilhão de pessoas, isto é, um quarto da população mundial, vive em condições de pobreza absoluta nos países economicamente atrasados. A pobreza absoluta é difusa nas áreas agrícolas, mas se concentra em formas particularmente degradantes nas grandes periferias metropolitanas. As grandes potências industriais praticam complexas estratégias de competição mercantilista entre os Estados. A abertura dos mercados é máxima nos setores em que a concorrência global está a favor dos mais fortes e em que o protecionismo discrimina os países mais fracos e com uma dívida externa crescente (destaques do autor) (2010, p. 34).

Pelos dados demonstrados, observa-se que após o advento da globalização em massa, a pobreza nos Estados menos favorecidos financeiramente foi acentuada brutalmente, enquanto a riqueza ficou apenas com os Estados desenvolvidos e com as instituições financeiras internacionais. Verifica-se também que existe seletividade em relação à abertura dos mercados, à qual é máxima nos setores em que a concorrência global está a favor dos mais fortes e em que o protecionismo discrimina os Estados mais carentes.

Na balança comercial, surge uma dívida externa crescente por parte dos Estados subdesenvolvidos. São nesses Estados que a dominação neoliberal encontra maior pujança, principalmente no avanço das instituições econômicas internacionais: o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD); o Fundo Monetário Internacional (FMI); a Organização Mundial do comércio (OMC); e o Banco Mundial. Em relação aos Estados considerados rebeldes e que ameaçam subverter a ordem neoliberal da globalização, há a possibilidade da utilização de forças militares da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

O entrelaçamento dos Estados com essas instituições econômicas culmina em uma intervenção na sua capacidade decisória e as linhas de soberania estatal tornam-se menos nítidas, o que ocasionando dificuldade para o Estado gerir as suas políticas públicas ou sociais. “Essas novas instituições internacionais e transnacionais conectaram





os Estados soberanos ao transformar a soberania em um compartilhamento de poder, estando elas no cerne da emergência dessa nova governança global” (FACHIN, MORAES, 2019, p. 161). Parece claro que o Estado curva-se ao poder econômico impresso pela globalização.

As soberanias estatais são vendidas ao agente econômico em troca de empréstimos e auxílios financeiros, a exemplo dos aportes realizados pelo FMI em Estados cuja economia agoniza e passa a ser dirigida e controlada pelo Fundo e agentes econômicos (SILVA; ZEFERINO, 2012, p. 161).

Acerca da interferência do FMI na soberania dos Estados, denota João Pedro Schmidt que o órgão continha dez regras básicas: “disciplina fiscal, redução de gastos públicos, reforma tributária, juros de mercado, câmbio de mercado, abertura comercial, fim das restrições ao investimento estrangeiro direto, privatização das estatais, afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas e direito à propriedade” (2007, p. 1996).

Nota-se que toda dívida que impulsionou os Estados a buscarem empréstimos junto aos organismos internacionais existe unicamente por conta da exploração dos mais pobres pelos mais ricos. A queda dos preços internacionais das matérias primas, por exemplo, das quais os Estados subdesenvolvidos costumam sobreviver mediante a sua exportação, nos idos de 1980, não ocorreu por eventos naturais, senão por políticas econômicas e militares dos Estados industriais e das escolhas de mercado das corporações mais poderosas.

Nota-se que o reajuste de condutas imposto aos Estados envolvem reduções de gastos que impedem a adoção de políticas públicas, especialmente as macroeconômicas, e envolvem a determinação de privatizações.

Pode-se claramente afirmar que o FMI, na sua suposta função de manutenção de estabilidade econômica dos Estados aos quais se envolvem, ao ignorar completamente o pensamento destes, “parece mais um administrador colonial” na imposição dessas condicionalidades (STIGLITZ, 2002, p. 52 *apud* FACHIN; MORAES, 2019, p. 161).

Acerca desse fenômeno de *colonização* dos Estados mais pobres, alertava Paulo Bonavides:

Estamos em uma situação constitucional muito mais grave: a recolonização é iminente, a passividade do povo não tem paralelo na história, as camadas





governantes desmantelam a máquina do poder, ferem a Constituição, aviltam o Estado, e as elites aplaudem; a classe representativa não reage, e é cúmplice no crime de desnacionalização. De tal sorte que o País todo é uma capitania. A sede do poder está fora do território nacional e ninguém sabe que surpresa amanhã nos aguarda, ao sabor das flutuações especulativas das bolsas de valores, colocadas debaixo do influxo e domínio do capital estrangeiro(2009, p. 14).

Para Richard Falk, “o Estado passa [...] a funcionar como instrumento de forças de mercado regionais e globais não territoriais, como uma entidade manipulada por corporações e bancos transnacionais e, como uma frequência crescente, também por agentes financeiros” (2001, p. 217-218).

Acerca das diferentes práticas do Fundo Monetário Internacional entre os Estados desenvolvidos e os subdesenvolvidos, Luigi Bordin entende que “não há exagero em falar de uma “verdadeira e própria “usura” internacional””, pois, segundo o autor “os países industrialmente atrasados pagaram em média taxas de juros de 17% por empréstimos recebidos dos países ricos por meio das instituições monetárias internacionais, enquanto estes últimos pagaram normalmente taxas de juros de 4%”(2010, p. 35).

A respeito do assunto, Joseph Stigliz constata que a globalização teve efeitos devastadores sobre os Estados em desenvolvimento, em especial sobre as pessoas mais pobres desses Estados. No decorrer dos anos 1990, os Estados pobres do sul deram aos Estados ricos do norte cerca de 21 bilhões de dólares por ano. Além disso, o FMI, sem qualquer transparência, desenvolveu uma função de pressão e de controle sobre a economia interna de vários Estados gravemente endividados, sob o manto dos denominados *programas de ajustamento estrutural* (STIGLIZ, 2002 *apud* BORDIN, 2010, p.35)

Luigi Bordin aprofunda-se no tema ao tratar da relação dos Estados com o FMI com outras entidades financeiras internacionais, com empresas transnacionais e a sua influência nas políticas públicas:

Exercendo uma espécie de governo paralelo sobre as economias dos países em desenvolvimento, o Fundo Monetário Internacional (FMI) os constrange a adotar políticas econômicas de indiscriminada abertura ao mercado mundial. Por terem tais países economias frágeis não só estão em desvantagem com respeito às economias mais fortes, são eles também obrigados a uma drástica redução dos investimentos sobre o desenvolvimento humano de suas populações.[...] A estrutura das grandes corporações é tal que elas podem escolher, como quiserem, onde produzir, mudando rapidamente as sedes geográficas funcionais





aos próprios fatores de produção, subtraindo-se, dessa forma, às normas do direito de trabalho contempladas nas constituições e à disciplina tributária imposta pelos Estados Nacionais. Numa situação em que os capitais se movem com facilidade e sem controle de um âmbito jurisdicional a outro, na medida em que se procura impor a uma empresa multinacional uma taxa mais rigorosa, ela ameaça deslocar o capital. Ao mesmo tempo, na medida em que as tecnologias eletrônicas (automação, informática) aumentam a produtividade das empresas multinacionais, tornam supérflua a força de trabalho não altamente qualificada. [...] Os empresários visam aos seus lucros e não dão importância às consequências humanas da precariedade do trabalho e da renda individual dos trabalhadores. Para eles, quem deve interessar-se com os trabalhadores é o Estado, o poder público. À medida, porém, que o próprio Estado é forçado a praticar as políticas neoliberais, não pode, ao mesmo tempo, tutelar os direitos dos trabalhadores (2010, p. 35-36).

Bordin disserta a respeito das novas modalidades de transação cibernéticas, as quais fizeram efervescer o mercado de capitais especulativo e a impossibilidade de o Estado controlar ou ao menos fiscalizar essas operações na mesma rapidez que a tecnologia avança:

Por um lado, movimentos especulativos internacionais de capital são subtraídos de qualquer forma de controle; por outro, a *deregulation* financeira imprimiu uma aceleração excepcional à circulação do dinheiro, permitindo a milhares de operadores, em maior parte das áreas mais ricas do mundo, realizar altos lucros no mercado eletrônico dos capitais, que não tem relação direta alguma com a troca de produtos e serviços reais. Tudo isso, além de ser uma permanente ameaça à estabilidade econômica de inteiros países, representa um imponente fenômeno de renda financeira de natureza parasita. Parece, pois, que, em nível global, encontre confirmação a incapacidade da economia de mercado de se regular compensando por meio de instrumentos normativos sua tendência de produzir e distribuir riqueza em maneira desigual e gerando com isso instabilidade econômica e conflito social (2010, p. 36-37).

Paulo Bonavides tece considerações firmes em relação ao atual panorama de globalização:

Não padece dúvida que o mundo ingressou numa sociedade feudalizada, onde haverá – outra vez, agora em nível de nações -, soberanos e vassalos. Uma sociedade que há de inaugurar, ao mesmo passo, em futuro não remoto, a simbiose do feudalismo com o colonialismo. [...] Nações nas aparências, porém colônias na substância, eis, em suma, o futuro que aguarda tais países, cuja tragédia desnacionalizadora lhes é imposta pela globalização. [...] A globalização é o fascismo branco do século XXI: universaliza o egoísmo e expatria a solidariedade. [...] Submete cada povo à tirania do lucro, das bolsas e dos mercados, dissolve resistências espirituais, anula e desfaz coesões e põe em ruínas a sociedade moralmente destruída. Não se vislumbra saída para essa metamorfose do capitalismo na sua feição globalizadora: ela aflige e revoga o constitucionalismo social dos países periféricos, cujas economias debilitadas se



arredam cada vez mais da concretização de suas metas emancipatórias, ao mesmo passo que se arrastam na estagnação e decadência (2009, p.56).

Devido à usura praticada pelos bancos internacionais, às decisões tomadas pelos Estados ricos que impactam diretamente na economia dos mais pobres e a dependência destes em relação àqueles, não é errado afirmar que se presencia uma era de neocolonização, pois há semelhança entre o atual sistema e o regime terrível das antigas colônias. A agricultura, normalmente o setor econômico mais forte nos Estados subindustrializados, é majoritariamente voltada ao mercado externo, tal como era nas antigas colônias. Ao invés de plantar-se para a satisfação da fome do povo, produz *commodities* agrícolas como a soja, o milho, o trigo, o açúcar ou o café. Deste modo, o Estado torna-se obrigado a importar alimentos e assim se permanecer dependente de outros Estados, o que gera mais dívidas.

Conclui-se, portanto, a partir de todos os argumentos apresentados, que a globalização econômica de viés neoliberal é muito prejudicial aos Estados em desenvolvimento, o que resulta em endividamento junto aos organismos econômicos internacionais, enfraquece a soberania do Estado e propicia o levante de barreiras, através da imposição de reajustes de conduta que impedem o avanço da democracia, aumentam a desigualdade social e impossibilitam a implementação de qualquer política pública para concretizar os direitos fundamentais.

5 A GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL E O RETROCESSO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

É incontestável que a economia internacional globalizada resulta de uma influência intensa na implantação das políticas públicas, pelo óbvio motivo de que sem recursos financeiros não há como implementar plano de ação estatal algum.

Pela análise realizada no capítulo anterior, percebe-se que ante o quadro econômico atual, “a implantação e manutenção de políticas públicas sociais vem sido enfraquecidas pela adoção de políticas econômicas, revestidas sob o manto da política da austeridade (SILVA; ZEFERINO, 2012, p. 162). Essa política é uma verdadeira





pressão imposta pelos organismos financeiros internacionais aos Estados mais pobres, os quais subordinam-se à força econômica internacional.

João Pedro Schmidt detalha as consequências dessa subordinação dos Estados (2007, p. 1996):

As políticas neoliberais afetaram bem mais os países em desenvolvimento que os países centrais. Na década de 1990, os empréstimos do FMI para socorrer países endividados eram feitos sob a condição de que o receituário neoliberal acima apresentado fosse aplicado pelos governantes. Com isso, ficou extremamente reduzida a autonomia dos governos na definição das políticas públicas, especialmente as políticas macroeconômicas. Uma nebulosa rede de influências e agências passou a determinar os rumos da economia e poderes não oficiais (Fórum de Davos; encontros dos Bancos Centrais; encontros do FMI e do Banco Mundial, encontros do G-7) passaram a influir na tomada de decisões dos governos. Políticas locais e regionais ficaram na dependência dos acordos firmados pelos governos nacionais com as agências multilaterais (2007, p. 1996).

Deste modo, os Estados voltam todas as suas ações para tentar adaptar-se aos parâmetros neoliberais da economia global, sob a influência dos atores poderosos dessa rede de influências e deixam em segundo plano os seus esforços para a concretização dos direitos fundamentais de seus cidadãos por meio das políticas públicas.

Eduardo Biacchi Gomes e Ronald Silka de Almeida constataam que “os países, quando se submetem aos interesses do mercado, adaptam os seus ordenamentos jurídicos aos valores da economia, deixando de lado direitos básicos dos cidadãos, como a democracia e os direitos fundamentais sociais” (2012, p. 68).

Portanto, os fatores de ordem econômica externos diminuem significativamente o investimento em implementação de políticas públicas, especialmente as de caráter social que buscam concretizar direitos fundamentais, por conta dos cortes de custo realizados nas mais diversas pautas de setores estratégicos para promover tal fim.

Acerca do abandono da implementação das políticas públicas pelo Estado, devido ao agrilhoamento imposto pelas instituições econômicas internacionais, Juvêncio Borges Silva e Marco Aurélio Pieri Zeferino dissertam que:

Com o impacto da encampação do Estado pelo poder econômico de cunho neoliberal, instituiu-se o abandono e a extinção pelo próprio poder estatal de políticas distributivas, redistributivas ou regulatórias, transformando o direito em instrumento de poder e conseqüentemente, as normas jurídicas em escudos protetivos aos interesses particulares do capital. Ideologicamente, as políticas





neoliberais se voltaram à formação de sociedades ou massas de consumo pouco aptas a percepção e definição de problemas que poderiam repercutir em discussões e construções de políticas públicas frente à agenda governamental. Em consequência, os atores governamentais rendem-se ao poder do capital, dominando desde a agenda institucional à agenda de decisão, fortalecendo assim a implementação de políticas econômicas em contraposição às fragmentadas políticas sociais (2012, p. 166).

Nesta reflexão similar pondera Rogério Gesta Leal:

O Estado, agrilhado ao sistema econômico transnacional, abandona seus cidadãos à afiançada liberdade negativa de uma competição mundial e limita-se, quanto ao mais, a pôr regularmente à disposição do cenário político e econômico infraestruturas que tornem atraente sua própria posição sob a perspectiva da rentabilidade e fomentem atividades empresariais. Ao lado disto, uma questão igualmente inquietante impõe-se em vista do futuro da democracia, a saber, os procedimentos e ajustes democráticos, que conferem aos cidadãos unidos a possibilidade de atuação política sobre suas condições sociais de vida, o que se tem esvaziado à medida que o Estado Nacional perde funções e espaços de ação, sem que surjam para tanto equivalentes mecanismos de gestão do público, cada vez mais restrito aos termos de acepções corporativas de interesses privados (2003, p. 830).

Conclui-se que, a partir de toda a argumentação apresentada, diante do enfraquecimento econômico dos Estados em desenvolvimento e da implantação das políticas de austeridade por influências externas, além de o Estado tornar-se refém das políticas econômicas globais, torna-se muito complicada a implementação de políticas públicas, em especial as de caráter social. Como analisado, a implantação das políticas públicas para concretizar os direitos fundamentais exige vultosas quantias financeiras, as quais os Estados nas condições mencionadas não dispõem.

Esse ciclo pernicioso torna-se vicioso, tendo em vista que são os Estados subdesenvolvidos que mais necessitam de alocações financeiras para implementar as suas políticas públicas, devido à maior necessidade de seus cidadãos de terem os seus direitos fundamentais concretizados; ou seja, além de não haver qualquer promoção na implementação dessas políticas, as condições sociais dos cidadãos, especialmente dos mais pobres, decairá cada vez mais.

Em última análise, o cenário fere a dignidade da pessoa humana e promove o aumento das desigualdades, ao retirar das pessoas qualquer possibilidade de gozar de condições dignas de vida e de participar de maneira efetiva na política de seu Estado.





6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo pesquisar as consequências do impacto da globalização econômica neoliberal na implantação de políticas públicas nos Estados em desenvolvimento.

Concluiu-se que a faceta econômica neoliberal da globalização é extremamente nociva para os Estados em desenvolvimento, especialmente para as pessoas mais pobres que os habitam e são tolhidas de seus direitos fundamentais pela falta de receitas para a implementação de políticas públicas que os concretizem.

Com o neoliberalismo e a abertura dos mercados internacionais, o capital financeiro não encontrou mais barreiras para a obtenção dos seus lucros. Por necessidade, os Estados atrelaram-se a grandes corporações financeiras internacionais e por elas foram subjugados, tornando-se leniente na proteção dos direitos de seus cidadãos.

Embora existam muitos benefícios no fenômeno da globalização, eles ficam reservados apenas às mãos de poucas pessoas.

“A globalização ainda é um jogo sem regras; uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, os grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios (BONAVIDES, 2009, p. 139).

Muitos autores propõem soluções para esse fenômeno, como, por exemplo, a existência de um direito internacional que disponha sobre normas imperativas e reguladores da economia, nos mesmos moldes daquelas praticadas no interior dos Estados, por meio de suas constituições (BORDIN, 2010, p. 40).

De acordo com Paulo Bonavides (2009, p. 142), o neoliberalismo ocupa-se somente da globalização econômica, não trata da globalização política, a qual permanece submersa no esquecimento e na submersão; todavia, há uma globalização política emancipatória, de caráter libertário e legítimo. Esta deve ser deflagrada e acelerada, sempre baseada no conceito da democracia-direito. Segundo o autor, a democracia deve promover-se a direito fundamental de quarta geração, sendo a única maneira de inverter





o processo em curso da globalização econômica de consequências fatais para o benefício do gênero humano, titular do novo direito.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização** - as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BEDIN, Gilmar Antônio; FORNASIER; Mateus de Oliveira; LEVES; Aline Michele Pedron. Democracia, Globalização e Normatividade Jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica Do Curso de Direito da UFSM**, v.14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548>. Acesso em: 12 mar. 2022

BONAVIDES, Paulo. **Do País Constitucional ao País Neocolonial** (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional), 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORDIN, Luigi. A Erosão do Estado do Direito e a Ineficácia dos Direitos Humanos e Sociais na Globalização. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**. Rio de Janeiro, a. 15, n. 15, p. 29-52, 2010. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2019/05/RevistaFDCM-Ucam15.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de outubro, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2022.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. In: HEIDEMANN, Francisco G; SALM, José Francisco. **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análise. Brasília: UnB, 2009.

FACHIN, Melina Girardi; MORAES, George Rezende. O papel dos estados de terceiro mundo na concretização dos Direitos Humanos: coordenando conceitos de soberania, globalização econômica e os direitos humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n.1, p. 150-178,





2016.Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3634/pdf>. Acesso em: 19 fev. 2022.

FALK, Richard. **Globalização predatória: uma crítica**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: **Um Debate Conceitual e Reflexões Referentes à Prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil**. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 21, jun. 2000.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMES, Eduardo Biacchi; ALMEIDA, Ronald Silka de. O Estado Constitucional de Direito e a democracia frente à crise econômica mundial. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, 2012.

LEITE, Harrison Ferreira. **Autoridade da Lei Orçamentária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LIMA, Abili Lazaro de Castro. **Globalização econômica, política e direito**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.

MELO ANDRADE, Diogo de Calasans. **O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação**: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais. Aracaju: Diké – Mestrado em Direito. v. 4. n. 2., 2015. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/3801>. Acesso em: 24 dez. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Celso de Barros Correia; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. Aspectos Orçamentários das Políticas Públicas e Custos Dos Direitos: Uma Análise do Papel do Judiciário na Consecução Dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 477-515, Curitiba, 2016. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1828/1203>. Acesso em: 4 mar. 2022.

SARAVIA, Enrique. Introdução à Teoria Da Política Pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). **Políticas Públicas**, v. 2. Brasília: ENAP, 2006.





SILVA, Juvêncio Borges Silva; ZEFERINO, Marco Aurélio Pieri. Os impactos da globalização e do poder econômico frente à implementação de políticas públicas. **Revista Paradigma**, a. XVII, n. 21, jan./dez. 2012: Ribeirão Preto, 2012.

SCHAEFER, Fernanda. Direitos humanos e globalização econômica: compatibilidade de princípios? Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, vol. 1, n. 1. p. 76-96, 2009. Disponível em <http://www.abdconst.com.br/revista/direitosFernanda.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de políticas públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. *In*: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos, t. 7. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

